

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0004480-55.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto
Requerente:

Requerido:

Procedimento Ordinário - Cheque
G L Cora Mármores e Granitos
Oxipiso Industrial Ltda e outros

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos, etc.

G.L. CORA MÁRMORES E GRANITOS, já qualificada, moveu a presente ação de cobrança contra OXIPISO INDUSTRIAL LTDA, JOÃO ATAÍDE PEREIRA, WSC COMERCIAL LTDA e WILSON FRANCISCO DA SILVA, também qualificados, alegando tenha feito vendas à ré *Oxipiso*, algumas em nome da própria empresa e outras em nome do sócio e co-réu *Wilson Francisco*, cujas mercadoria foram efetivamente recebidas pelo então funcionário e co-réu *João Ataíde*, parte das quais vieram a ser pagas com cheques da co-ré *WSC Comercial*, constituída sem patrimônio e exclusivamente com a finalidade de dar amparo financeiro à *Oxipiso*, enquanto a parte restante teria sido paga com cheques emitidos pelo co-réu *João Ataíde*, tudo totalizando R\$ 282.772,34 cujo pagamento foi recusado pelo banco sacado por insuficiência de fundos, de modo que pretende sejam os réus condenados ao pagamento da importância acima referida.

O réu *João Ataíde* contesta o pedido sustentando que seu empregador, a ré *Oxipiso*, o teria coagido a preencher e assinar os cheques e a entregar o talonário a empresa, sob o argumento de que "a vida da empresa dependia dessa providência" (sic.), acabando por ser demitido sem receber valor algum, de modo a concluir tenha havido vício de consentimento na emissão dos cheques, além do que não haveria causa para emissão dos cheques em favor da autora.

A ré *Oxipiso Ltda* contestou o pedido sustentando não ter mantido qualquer relação comercial com a autora, havendo divergência em relação ao valor total dos cheques, R\$ 155.782,35, emitidos esses no segundo semestre do ano de 2010, enquanto as notas fiscais têm o valor de R\$ 41.122,34 e foram emitidas entre o final do ano de 2009 e o início do ano de 2010, aduzindo não haja prova de efetiva entrega das mercadorias; recusa qualquer responsabilidade em relação aos cheques emitidos pelo co-réu *João Ataíde*, que juntamente com sua esposa *Isabel* teriam constituído a empresa *Oxigram Ltda*, adquirindo mercadorias para si e não em favor dela, ré, enquanto os cheques emitidos por *WSC* e por *Wilson Francisco da Silva* referem-se a negócios de agiotagem havidos com a autora, e porque se trata de cheques prescritos cumpria à autora especificar e provar a causa de sua emissão.

O réu *Wilson Francisco* contestou o pedido alegando tenha cedido as cotas que possuía na empresa *Oxipiso Ltda* ao Sr. *Jesus Martins*, a quem cumpriria a responsabilidade de arcar com o valor cobrado pela autora.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

A ré *WSC Comercial Ltda* contestou o pedido indicando tenha sido liquidada em 11 de abril de 2011, quando rescindidos todos os contratos dos quais participava.

O feito foi instruído com prova documental e com a oitiva de duas (02) testemunhas da autora, seguindo-se os debates, por memoriais, nos quais as partes reiteraram suas postulações.

É o relatório.

DECIDO.

À autora se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato de que os cheques emitidos pelos co-réus *João Ataíde*, *WSC Ltda* e *Wilson Francisco* visavam beneficiar a co-ré *Oxipiso Ltda*.

Conforme pode ser lido às fls. 62/69, foram emitidas notas fiscais relativas a essas compras.

Em relação aos pagamentos através dos cheques da co-ré *WSC* e do co-réu *João Ataíde*, a testemunha *Silmara*, ex-mulher do co-réu *Wilson Francisco*, disse-nos que trabalhava com o então marido na empresa ora co-ré *Oxipiso*, da qual eram sócios, e que, de fato, as compras de mercadorias da autora eram feitas em favor da referida empresa e pagas com cheques da co-ré *WSC*, pois a primeira tinha restrições financeiras e não podia movimentar conta bancária em seu nome (*fls. 302*).

A testemunha *Márcio*, por sua vez, deu a saber que também o co-réu *João Ataíde* pagava compras da co-ré *Oxipiso* com cheques próprios, os quais "viu *João Ataífde assinar, na sua presença*" salientando, "ele nunca mostrou constangimento ou qualquer tipo de reserva" (fls. 304 verso).

Ou seja: não apenas houve efetiva compra e recebimento das mercadorias, como ainda os pagamentos foram feitos através dos cheques acostados à inicial sem que se possa argumentar, como pretendido pelo réu *João Ataíde*, que essa emissão decorresse de coação praticada pelo seu empregador, a ré *Oxipiso*.

E seria mesmo impossível falar-se em coação, cuja definição legal exige "ser tal que incuta no paciente fundado termo de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens" (cf. art. 151, Código Civil).

Não se poderia chegar a tais limites pelo simples fato oposto pelo réu *João Ataíde*, sob o argumento de que "a vida da empresa dependia dessa providência" (sic.).

A co-ré *Oxipiso Ltda*, por sua vez, nenhuma prova produziu que pudesse desfazer a presunção de verdade decorrente das notas fiscais e dos depoimentos acima indicados, de modo que fica rejeitada a tese de inexistência de relação comercial com a autora.

Também a tese de que o co-réu *João Ataíde* tenha adquirido mercadorias para a empresa *Oxigram Ltda*, constituída pelo próprio *João Ataíde* e sua esposa *Isabel*, não encontrou apoio algum na prova dos autos, valendo lembrar, o próprio *João Ataíde* não produziu prova alguma.

Finalmente, a tese de que os cheques emitidos por *WSC* e por *Wilson Francisco da Silva* referem-se a negócios de agiotagem havidos com a autora, cai, com o devido respeito, no vazio da absoluta falta de prova.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Cumpre considerar, em primeiro lugar, que "a alegação de agiotagem deve ter indicação precisa daquilo "em que teria consistido a prática, com apresentação de números, contas ou valores que pudessem justificar essa afirmação" (cf. Ap. nº 990102955621 - 13ª Câmara de Direito Privado do TJSP - 25/08/2010 ¹), de modo que ao devedor caberá "a demonstração dum quadro da evolução do débito acrescido dos alegados juros extorsivos", ao qual, "embora não se negue da dificuldade de comprovar eventual usura, algum início de prova deve existir para ensejar inversão do ônus da prova previsto para os contratos civis de mútuo, ou nos negócios jurídicos não disciplinados pelas legislações comerciais" (cf. Ap. nº 990103577701 - 15ª Câmara de Direito Privado do TJSP - 21/09/2010 ²).

Nada disse consta dos autos.

Depois, veja-se que mesmo a prova oral deixou de ser produzida, de modo que também essa tese é de ser rejeitada integralmente.

O fato de ter havido cessão das cotas da empresa *Oxipiso Ltda* pelo réu *Wilson Francisco* em favor do Sr. *Jesus Martins*, com transmissão da responsabilidade de arcar com o valor cobrado pela autora, não pode ser oposta à autora, porquanto seja da lei que a responsabilidade do sócio que se retira "não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada" a alteração (cf. art. 1.032, Código Civil).

E, pelas mesmas razões, também não haverá de se pretender oposto o fato da liquidação da empresa *WSC Comercial Ltda* em 11 de abril de 2011, quando rescindidos todos os contratos dos quais participava, atento a que tenha deixado obrigações por honrar, como visto nesta demanda, de modo que também aqui aplicável o disposto no art. 1.032 do Código Civil.

A ação é, portanto, em termos do que diz respeito ao *an debeatur*, procedente, não somente por conta das provas e do silogismo acima descrito, mas também porque os co-réus *João Ataíde*, *WSC Ltda* e *Wilson Francisco* não negam a emissão dos cheques.

Cumpre observar, porém, e como já destacado, que os cheques acostados à inicial somam R\$ 155.782,35 e que a memória de cálculo apresentada pela autora às fls. 59 indicando o total de R\$ 282.772,34, foi rejeitada por este Juízo.

Logo, o crédito a constar do título judicial a ser formado contra a co-ré *Oxipiso Ltda* deverá estar representado no valor do principal, R\$ 155.782,35, acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data de emissão dos cheques de fls. 08/58, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Fica rejeitada a possibilidade de contagem da correção monetária a partir das datas anotadas nos próprios cheques como aquelas em que deveria haver apresentação do título, porquanto o cheque, por definição legal, é uma ordem de pagamento à vista (cf. art. 32 da Lei nº 7.357/85), constituindo um instrumento de exação da dívida e não de dilação (vide J. M. OTHON SIDOU ³), de modo que toda cláusula ou ajuste visando a tornálo meio de dilação de pagamento, ou seja, de titulação de crédito, por descaracterizá-lo como instrumento de pagamento à vista deverá ter-se por não escrita (sic., art. 32, parte

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ J. M. OTHON SIDOU, Do Cheque, 3^a ed., 1986, Forense, RJ. n. 8, p. 28.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

final, Lei do Cheque).

Em relação a uma solidariedade entre os réus, cumpre considerar não seja possível, porquanto não decorra, no caso, da lei nem do contrato (*vide art. 265, Código Civil*).

Com efeito, os réus *João Ataíde*, *WSC Ltda* e *Wilson Francisco* têm responsabilidade na condição de emitentes dos cheques acostados às fls. 08/58, responsabilidade essa que se individualiza nos respectivos títulos por eles emitidos.

Assim, a responsabilidade do réu *João Ataíde* restringe-se aos cheques de fls. 44/58 e ao valor neles aposto, que soma R\$ 44.647,00, ao qual admite-se o acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data de emissão, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, observando-se que as datas de apresentação, também aqui, deverão ter-se por *não escrita* (*cf. art. 32, parte final*, Lei nº 7.357/85).

Assim, a responsabilidade da ré *WSC Ltda*, por sua vez, restringe-se aos cheques de fls. 08/10, 12/17, 19/25, 27/34, 36/40 e 42/43, e ao valor neles aposto, que soma R\$ 94.845,35, ao qual admite-se, igualmente, o acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data de emissão, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, observando-se que as datas de apresentação, também aqui, deverão ter-se por *não escrita* (*cf. art. 32, parte final*, Lei nº 7.357/85).

Finalmente, a responsabilidade do réu *Wilson Francisco da Silva*, que do mesmo modo restringe-se aos cheques de fls. 11, 18, 26, 25 e 41, e ao valor neles aposto, que soma R\$ 16.290,00, ao qual admite-se, igualmente, o acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data de emissão, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, observando-se que as datas de apresentação, também aqui, deverão ter-se por *não escrita* (*cf. art. 32, parte final*, Lei nº 7.357/85).

A execução desses créditos parciais contra qualquer desses réus, entretanto, veda à autora o direito de cobrar o mesmo valor à co-ré *Oxipiso Ltda*, de modo que o título consignará uma obrigação alternativa, a favor da credora, ressalvando, contudo, que a concentração da execução num determinado devedor não retira à autora o direito de voltarse contra os demais, na proporção da respectiva obrigação ora consignada neste título, em caso de insolvência ou expropriação integral da garantia patrimonial.

Os réus sucumbem e devem arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, valendo destacar, aqui, por força do que dispõe o art. 23 do Código de Processo Civil, a obrigação de arcar com o pagamento da sucumbência é divisível, na proporção de um quarto (1/4) do valor total para cada réu, de modo que eventual execução deverá observar essa proporção.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a ré OXIPISO INDUSTRIAL LTDA a pagar à autora G.L. CORA MÁRMORES E GRANITOS a importância de R\$ 155.782,35 (cento e cinquenta e cinco mil setecentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data de emissão dos cheques de fls. 08/58, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; e alternativamente, à escolha da autora, CONDENO o réu JOÃO ATAÍDE PEREIRA a pagar à autora G.L.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

CORA MÁRMORES E GRANITOS a importância de R\$ 44.647,00 (quarenta e quatro mil seiscentos e quarenta e sete reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data de emissão dos cheques de fls. 44/58, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; CONDENO a ré WSC COMERCIAL LTDA a pagar à autora G.L. CORA MÁRMORES E GRANITOS a importância de R\$ 94.845,35 (noventa e quatro mil oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data de emissão dos cheques de fls. 08/10, 12/17, 19/25, 27/34, 36/40 e 42/43, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; e CONDENO o réu WILSON FRANCISCO DA SILVA a pagar à autora G.L. CORA MÁRMORES E GRANITOS a importância de R\$ 16.290,00 (dezesseis mil duzentos e noventa reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data de emissão dos cheques de fls. 11, 18, 26, 25 e 41, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; e CONDENO da um dos réus ao pagamento do valor equivalente a um quarto (1/4) do valor total das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor total da condenação, atualizado, observando-se igual proporção para cada réu, nos termos do que dispõe o art. 23 do Código de Processo Civil.

Sao Carlos, 30 de setembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA